

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Município da Estância Turística de Tremembé

Adv.: Marcus Paulo Alvissus de Medeiros (332681-SP-D)

Corrigendo: Carmen Lúcia Couto Taube

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno, não sendo cabível, nesse caso, a concessão de prazo para a regularização da providência.

Trata-se de correição parcial apresentada por Município da Estância Turística de Tremembé em face da r. decisão proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Carmen Lúcia Couto Taube, nos autos da reclamação trabalhista 2640-65.2013.5.15.0102, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Taubaté.

Argumenta, em síntese, que o Juízo "a quo", ao homologar acordo entre o reclamante e Hospital Bom Jesus, determinou que a Municipalidade deposite o importe de R\$14.000,00, sem que a corrigente tenha participado da avença.

Tece considerações acerca da afronta ao devido processo legal, da violação aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e, por fim, requer a suspensão da ordem de pagamento e o reconhecimento da nulidade do ato processual.

Cópia do termo de audiência às fls. 08-09.

Relatados.

DECIDO:

O corrigente não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreve e encaminhou a petição inicial pelo sistema e-doc, Dr. Marcus Paulo Alvissus de Medeiros, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza:

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com

cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

A necessidade do retrocitado documento também é prevista no art. 2º, II, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Tribunal.

Acrescento, por fim, que em face da norma regimental que autoriza o indeferimento liminar da medida na hipótese em exame, não há que falar em concessão de prazo para a juntada do documento.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 31 de julho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041851.0915.328123